

**REGULAMENTO (CE) Nº 1180/97 DA COMISSÃO**

de 26 de Junho de 1997

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1629/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (<sup>1</sup>), e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1629/96 da Comissão (<sup>2</sup>) foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão (<sup>3</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95 (<sup>4</sup>), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 23 a 26 de Junho de 1997, em 315 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1629/96.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(<sup>2</sup>) JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 6.

(<sup>3</sup>) JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

(<sup>4</sup>) JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.